



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 4215/2002**

Ementa

**DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI 2.659 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.990 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA UM CONSELHO MUNICIPAL E UM CONSELHO TUTELAR PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.**

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

**03/07/2002**

Status de Vigência

**Em vigor**



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.215 DE 03 DE JULHO DE 2002

Aut. Nº	120/2002
P.L. Nº	0106/2002
Publ.:	19/07/2002

“Dá nova redação a dispositivos da Lei 2.659 de 12 de dezembro de 1.990 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, cria um Conselho Municipal e um Conselho Tutelar para garantir sua execução.”

**REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei nº 2.659 de 12 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e cria um Conselho Municipal, um Fundo Municipal e um Conselho Tutelar para garantir sua execução, passam a vigorar com a seguinte redação e com os seguintes acréscimos:

“Art. 10 - .....

“IX – Participar do processo orçamentário municipal destinado à assistência social; educação, saúde, cultura e esportes; (NR)

“X – Participar do processo sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.” (NR)

“Art. 14 – O funcionamento do FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Municipal 3.449 de 01 de outubro de 1997, poderá sofrer alterações mediante projeto de lei de iniciativa do CMDCA juntamente com a Comissão do FUNCRI.” (NR)

“Art. 16 - .....



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“Parágrafo Único – A coordenação do Conselho Tutelar será exercida por um dos conselheiros que será eleito pelos seus pares.” (NR)

“Art. 18 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com exigência de curso de nível universitário, eleitos para um mandato de três anos, permitida uma reeleição.” (NR)

“Art. 24 – O CMDCA abrirá inscrições de interessados ao cargo de Conselheiro Tutelar, durante um período de 30 (trinta) dias, mediante edital publicado semanalmente na imprensa local, e designará uma Comissão Especial, destinada a apurar os requisitos constantes do artigo 23 desta lei, bem como acompanhar todo processo eleitoral, que deverá ser iniciado até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros. (NR)

“§ 1º - .....

“§2º - O candidato interessado deverá se submeter a uma prova escrita, na qual demonstrará seus conhecimentos sobre o ECA, devendo, para ser classificado e ficar habilitado a concorrer ao pleito, obter rendimentos de no mínimo 50% de acerto. (NR)

“§3º - A prova escrita é sigilosa, cuja elaboração deverá ser contratada pelo CMDCA. (AC)

“§ 4º – A comissão especial será nomeada através de Resolução do CMDCA.” (AC)

“Art. 27 – Caberá ao CMDCA recusar qualquer inscrição com fundamento no inciso I, do art. 23 desta Lei, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.” (NR)

“Art. 29 – O edital da eleição do conselho tutelar indicará o dia, horário e local da eleição, a ser divulgado pela imprensa local, mediante publicação semanal pelo período de trinta dias, chamando os eleitores do Município para o pleito.” (NR)

“Art. 31 - .....

“Parágrafo Único – O CMDCA afixará em locais públicos de maior movimento de pessoas, um breve currículo dos candidatos.” (NR)

“Art. 33 - É permitida a divulgação isolada das candidaturas mediante contatos pessoais dos candidatos, os quais poderão informar por



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

escrito o seu currículo ou plano de trabalho, desde que o mesmo seja previamente aprovado pelo CMDCA.” (NR)

“Art. 34 – O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a R\$600,00 (seiscentos reais) para a divulgação a que se refere o artigo anterior.” (NR)

“Parágrafo Único - .....

“Art. 37 – A eleição dos candidatos será feita pelo processo de votação secreta em até cinco candidatos inscritos, em cabines individuais e indevassáveis.” (NR)

“Art. 38 – Poderão participar do processo de eleição dos candidatos os eleitores residentes no Município, mediante apresentação do título eleitoral.” (NR)

“Art. 42 – O CMDCA divulgará ao final da apuração e publicará na imprensa local o resultado da eleição, indicando o número de votos de cada candidato, bem como a classificação dos suplentes.” (NR)

“Art. 49 – Os conselheiros tutelares deverão cumprir, cada um deles, uma jornada de trabalho mínima de 30 horas semanais, na sede do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira. (NR)

“§ 1º - A escala de horários de trabalho de cada Conselheiro será apresentada pelo órgão ao CMDCA e por este aprovada ou modificada, de modo que no horário de funcionamento do Conselho Tutelar, das 8:00 às 17:00 horas, sempre exista um Conselheiro em serviço. (NR)

“§2º - Os conselheiros tutelares atenderão casos emergenciais, fora do horário a que se refere o caput deste artigo e aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, através de uma escala de plantão à distância, que será definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e ratificada pelo CMDCA.” (NR)

“§ 3º - Não será devida gratificação de serviço extraordinário pelo cumprimento dos plantões à distância e pelo eventual atendimento de casos emergenciais.” (AC)

“Art. 53 – Caberá ao CMDCA proceder a cassação do mandato de qualquer conselheiro tutelar pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, quando existir clara evidência de mal desempenho do

11



# Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

cargo, por negligência, por falta de ética profissional, incompetência ou procedimento incompatível com os artigos 136 e 147 do ECA.

“§1º - O procedimento de cassação do mandato do conselheiro tutelar deverá ser iniciado ex-officio pelo CMDCA, mediante denúncia por escrito de qualquer munícipe, da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar social, do Juiz da Infância e da Juventude ou de qualquer membro do Ministério Público.

“§2º - O conselheiro tutelar que incidir nas hipóteses previstas no art. 51, deverá ser submetido a uma sindicância administrativa sumária através de uma Comissão Sindicante, instaurada por resolução do CMDCA.” (NR)

“Art. 61 - O CMDCA no prazo de 30 dias da posse de seus membros, atualizará e, eventualmente, retificará o seu Regimento Interno, elegendo o seu presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º e 3º do artigo 18 e o artigo 60 da Lei 2.659 de 12 de dezembro de 1.990.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de julho de 2002.

  
REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ  
PREFEITO MUNICIPAL